DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9137/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8568/2015
PROTOCOLO	: 1592372
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 17/2015
CONTRATADO	: LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR CONTRATUAL	: R$ 53.483,66
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato**, do **termo aditivo** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 51/2014 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através da **Decisão Singular n. 9832/2016** no Processo TC/MS n. 8592/2015, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 37276/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela irregularidade do contrato e da execução financeira e pela regularidade do termo aditivo, apontando, ainda, descumprimento de prazo legal e omissão, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pelo julgamento da seguinte forma:
>
> 1 – pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 17/2015), correspondente à **2ª fase**, em razão da ausência documental, demonstrado no item VII.2, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época);
>
> 2 – pela regularidade do 1º Termo Aditivo, correspondente a **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria;

3 – pela **irregularidade** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental demonstrado no item IX.2, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época);

4 - Registre-se ainda:

4.1 – a omissão relatada no item VI.2 e o descumprimento do prazo demonstrado nos itens VIII.1.3 e IX.1, de responsabilidade do senhor Jose Domingues Ramos, titular do órgão (à época).

4.2 – o descumprimento de prazo demonstrado no item VI.2, de responsabilidade do senhor Paulo César Lima Silveira, titular atual do órgão.

É a nossa manifestação técnica,

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reforçando seu entendimento de que se há irregularidade no contrato, todo o restante da contratação está igualmente irregular, formulou o Parecer PAR – 2ª PRC – 14512/2018, contrariando o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Não obstante a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- iIegalidade e irregularidade formalização do contrato e termo aditivo, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II da resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
- irregularidade da execução financeira (por contaminação) nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 e Instrução Normativa TC/MS;
- recomendação ao jurisdicionado de que nas próximas contratações de transporte escolar **sejam observadas às normas regimentais**, estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009.

É o parecer

Após as análises da equipe técnica e do parecer do

representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização contratual e a execução financeira contratual **não atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente**, à qual somente o termo aditivo observou, especialmente às Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Tem-se que o **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 51/2014** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular e legal através da Decisão Singular n. 9.832/2016** no processo TC/MS 8.592/2015.

O instrumento de contrato em questão – **Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar n. 17/2015** não teve melhor sorte, uma vez ausentes documentos obrigatórios, tais como a declaração de disponibilidade de substituição dos veículos e a relação nominal de alunos de cada linha, bem como sua faixa etária, não cumprindo completamente com a legislação pertinente, estando com sua **documentação incompleta e estando parcialmente instruído**.

Houve **um termo aditivo** ao contrato, alterando o valor constante do item 19, passando ao valor unitário de dois reais e treze centavos (R$ 2,13) para dois reais e trinta e quatro centavos (R$ 2,34). Toda sua **documentação** fora juntada aos autos, estando **completa**. Entretanto, sua **remessa** a esta Corte de Contas aconteceu de maneira **intempestiva**, **extrapolando o prazo** regular **em mais de oito (08) meses**, incidindo, desta feita, na **máxima aplicação de multa relativa à remessa intempestiva de documentos**, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra ‘a’ e ‘b’ do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, a **execução financeira**, **também não possui toda documentação necessária**, uma vez que ausente a planilha mensal de frequência de viagem

por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar. Não obstante, os valores perfazem o total de cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos (R$ 57.127,18), sendo assim demonstrados:

Valor inicial da contratação	R$ 53.483,66
Valor total empenhado	R$ 57.127,18
Total de Ordens de pagamento	R$ 57.127,18
Total de Notas fiscais	R$ 57.127,18
Saldo a comprovar	**R$ 00,00**

Cumpre ressaltar, ainda, que a **execução financeira** foi encaminhada a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de três (3) meses**, **incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Neste caso em concreto, as **infrações** se classificam como **moderadas** e se enquadram nos incisos II e IX do artigo 42, bem como no inciso I do artigo 45 com relação à **multa a ser aplicada**.

Ainda em sede de responsabilização, denota-se que as irregularidades encontradas na formalização do instrumento de contrato e da execução financeira, bem como na intempestividade da remessa do termo aditivo e da execução financeira e, ainda, ao não atendimento à intimação realizada, são de responsabilidade do ordenador de despesas José Domingues Ramos. O titular do órgão que o sucedeu, Paulo Cesar Lima Silveira respondeu à intimação intempestivamente, extrapolando o prazo para resposta em dez (10) dias – fato este que, considerando todo o processo e observando que o mesmo compareceu ao feito mesmo não sendo o ordenador de despesas; e ainda, sopesando a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social do atraso citado e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, se tem desconsiderada a sanção de aplicação de multa ao mesmo.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO** com **LUCIENE PANIAGO GONÇALVES – ME,** oriunda do Pregão Presencial n. 51/2014, **DECIDO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 17/2015** – ***'2ª fase',*** ante a ausência de documentação obrigatória, incidindo no inciso IX do artigo 42 da LC n. 160/2012, nos termos do inciso III, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** do **TERMO ADITIVO** – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, os atos referentes à formalização do mesmo, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;

3 – Pela **IRREGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a ausência de documentação obrigatória, infringindo os moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso III do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013 e, por fim;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **OITENTA (80) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal à época, ante a revelia quanto à intimação realizada por esta Corte de Contas, pela ausência de documentos obrigatórios no contrato e na execução financeira e ante à intempestividade na remessa do termo aditivo e da execução financeira, nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam